

ESCLARECIMENTO nº 04**EDITAL CN 19//2017****OBJETO:**

Execução das obras e serviços relativos à implantação de Sistemas Adutores para abastecimento d'água tratada em comunidades rurais difusas dos municípios de Água Branca, Delmiro Gouveia e Pariconha, Estado de Alagoas, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional, da CODEVASF.

PERGUNTA:**Pergunta 2:**

“ Por erro material o item 21.1.6.1 apresenta o valor de 40.788,82 metros quando deveria apresentar o valor de 14.919,36 metros. No entanto, como as medições dos contratos em execução se darão por preços unitários, a licitante deverá se preocupar com o preço unitário do serviço e não seu quantitativo, pois só será medido o quantitativo executado, conforme memória de cálculo de cada item medido a ser acostada ao processo no ato de fechamento de cada boletim de medição.”

desta forma, a CODEVASF assume que a planilha de preços fornecida apresenta erros, porém a solução apontada pelo corpo técnico foi de corrigir o problema quando forem realizadas as medições da obra. A proposta para sanar os erros da planilha é temerária, pois a CODEVASF assume que o saldo de quantidades existente na planilha é suficiente para execução e conclusão das obras, entretanto verificamos as quantidades existentes na planilha não são suficientes para execução das obras, além de que identificamos outras inconsistências na planilha. Considerando as divergências constantes apenas na planilha de preços, que apresenta quantidade diferentes para itens de locação de adutoras, assentamento de rede, escavação, reaterro, concluímos que, só considerando estes itens o contrato necessita de um aditamento de valor de aproximadamente 6 %.

Notamos também que há divergências quando comparamos os serviços previstos no Termo de Referência fornecido pela CODEVASF e a planilha. As quantidades de rede diferem das quantidades e totalizam uma diferença da ordem de 30km, ou seja, o termo de referência prevê a execução de uma rede com 30 km a mais do que a planilha abrange. Considerando mais essa divergência concluímos que o contrato necessitaria de aproximadamente 13% de aditamento de valor.

Concluímos, portanto, que o Edital da licitação contém um série de discrepâncias e equívocos que impossibilitam a adequada orçamentação das propostas e, por conseguinte, a realização de uma licitação justa e competitiva. Os erros contidos, comprometem deveras o processo licitatório e estão altamente suscetíveis a intervenções legais do TCU, pois não deve prosperar a alegação de que os erros identificados na planilha de preços possam ser sanados através de medição do contrato. Todos os argumentos apresentados pela contratante dão indícios de antieconomicidade.

Diante de tudo que foi exposto, entendemos que as quantidades da planilha de preços devem ser corrigidas, afim de garantir a eficácia do processo licitatório, além de atender todas as exigências legais perante ao Tribunal de Contas da União.

Face as correções necessárias e visando a eficácia do presente processo licitatório, solicitamos o adiamento do prazo para entrega e recebimento das propostas por mais 30 (trinta) dias.

ESCLARECIMENTO:

SAHLIAH ENGENHARIA LTDA – Resposta 2:

Prezados, em resposta ao 2º questionamento da licitante Sahliah, assim nos posicionamos:

O erro material de uma digitação não altera a concepção, qualidade ou validade do projeto.

Também pode implicar em mudança a maior no orçamento final do empreendimento, o que não ocorreu, mas ao contrário, reduziu o orçamento global.

Nosso posicionamento não faz alusão à correção durante as medições.

O que dissemos foi: “...a licitante deverá se preocupar com o preço unitário do serviço e não seu quantitativo...” porque só será medido o realizado.

Prossegue a licitante:

“...a CODEVASF assume que o saldo de quantidades existente na planilha é suficiente para execução e conclusão das obras...”

Sim, é isso que afirmamos!

Prossegue ainda a licitante:

“...além de que identificamos outras inconsistências na planilha...”

Afirmção genérica e sem objetividade. Não podemos contestar ou responder!

Prossegue ainda:

“...apresenta quantidade diferentes para itens de locação de adutoras, assentamento de rede, escavação, reaterro, concluímos que, só considerando estes itens o contrato necessita de um aditamento de valor de aproximadamente 6 %...”

A licitante não deve ter analisado a íntegra do projeto (disponibilizado no sítio da Codevasf, em área destinada à Concorrência Nacional n.º 019/2017 - 5ªSR).

Possivelmente restringiu sua análise à planilha orçamentária.

O projeto apresenta um rol de informações amplo, entre os quais, relatórios de sondagens.

Nestes relatórios, observamos necessidade de empréstimos, bota-fora, transportes, empolamentos etc...

Daí veio corretamente a diferença de volumes.

O erro estaria na exata igualdade de volumes escavados e aterrados/reaterados.

Não procede a suposta necessidade de aditamento.

Prossegue a licitante:

“...As quantidades de rede diferem das quantidades e totalizam uma diferença da ordem de 30km, ou seja, o termo de referência prevê a execução de uma rede com 30 km a mais do que a planilha abrange...”

O item 4.2.2.3, na alínea “c” do Edital n.º 019/2017, traz as exigências à qualificação técnica das licitantes.

Um dos itens (1.0) diz respeito ao assentamento de tubulação em ferro fundido, que não guarda relação com o item reclamado pela licitante.

O outro item (2.0) diz respeito ao volume de escavações em material de qualquer categoria (1ª, 2ª ou 3ª) que foi calculado sobre extensão total de 24.735,38 m (item 21.1.1.1 da Planilha Orçamentária) do Sub Sistema VIII.

Portanto, em absolutamente nada interfere na exigência acerca da qualificação de nenhuma licitante.

Em nada muda a exigência de comprovação de acervo se o quantitativo do item 21.1.6.1 for 40.788,82 metros ou 14.919,36 metros.

Os demais itens (3.0 e 4.0) também estão imunes às extensões de rede.

Logo, qualquer alusão à necessidade de aditamento é também descontextualizada e equivocada.

Prossegue a licitante:

“...Concluimos, portanto, que o Edital da licitação contém um série de discrepâncias e equívocos que impossibilitam a adequada orçamentação das propostas e, por conseguinte, a realização de uma licitação justa e competitiva...”

Todos os elementos necessários à orçamentação estão disponibilizados à licitante em questão, como a todas as demais.

O edital fora motivo de questionamento anterior que motivou sua republicação, por detecção correta de licitante que apontou à ocorrência de falha na planilha e ausência de

elementos do projeto, que à época, de fato impediam a correta orçamentação por ausência de peças técnicas.

Superada esta falha, com a correção da planilha e divulgação do projeto na íntegra, não houve reclame de nenhuma licitante, entre as que vêm acompanhando todas as comunicações oficiais.

As comunicações são publicadas no sítio da Codevasf desde a publicação da Concorrência Nacional n.º 015/2017 (que depois mudou para CN n.º 019/2017) e podem ser acompanhadas pelas partes interessadas.

Prossegue a licitante:

“...não deve prosperar a alegação de que os erros identificados na planilha de preços possam ser sanados através de medição do contrato...”

Já nos posicionamos ao norte.

Prossegue a licitante:

“...Todos os argumentos apresentados pela contratante dão indícios de antieconomicidade...”

Não houve “argumentos”. Houve ARGUMENTO!

“Indícios” é palavra usada em ambiente de cometimento de crime, no Código Penal.

Neste ambiente administrativo nos posicionamentos de forma técnica acerca de dúvidas de licitantes, ocasião em que colocamos nosso entendimento acerca do projeto à avaliação e crivo público.

A possível busca de intervenção do TCU é um direito da licitante, se se sentir prejudicada.

Cabe à Codevasf ou qualquer outra empresa pública acatar orientações dos órgãos de controle e republicar editais com ajustes, se houver manifestação formal daquele tribunal (TCU) ou da controladoria (CGU), mas, enquanto as recomendações não forem oficializadas, manteremos nosso edital público e publicado.

Informamos por fim que poderíamos ter iniciado nossa resposta pela redação do item 3.2 do Edital, que traz o seguinte teor:

“Os pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer elementos somente serão atendidos quando solicitados por escrito até 10 (dez) dias anteriores à data estabelecida para a abertura das propostas. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas intempestivas.”

Optamos por fazê-lo ao final, para não deixar nenhum questionamento em aberto (sem resposta) e dar a máxima transparência às demais licitantes que vêm acompanhando as comunicações e publicações no ambiente destinado ao presente certame.

Sem mais,

Eng.º Civil Leonardo Cruz

Codevasf/5ªSR, em 27.11.2017